



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002938-51.2022.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SIMONE CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002938-51.2022.8.26.0366-50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Simone Cristina Mendonça de Souza

Comarca: Mongaguá

VOTO 05.439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. EMBARGOS DO APELANTE. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 341/352, que negou provimento ao recurso, em votação unânime.

O apelante, ora embargante, alega que o V. Acórdão incorreu em contradição, pois contrariou o recente entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.821.182/RS.

Aduz a necessidade de realização de perícia contábil visto que, não obstante o notório saber jurídico dos julgadores, uma análise por um '*expert*' certamente será mais adequada e esmerada.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que não se olvida que pelo entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.821.182/RS o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, não significa, por si, abuso e que o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

É justo que a remuneração seja maior em situações em que o

risco seja mais elevado em virtude das especificidades apresentadas, porém tal raciocínio não pode ser utilizado para transferir a integralidade do risco da atividade do Banco para o consumidor, uma vez que referida prática apresenta-se como uma vantagem exagerada da instituição financeira, o que não se pode consentir.

Em assim sendo, ainda que derivada de maior risco da operação, porém observando-se as condições do consumidor, a natureza, os valores e os prazos das contratações do presente caso, os juros devem mesmo ser considerados abusivos, sendo de rigor a manutenção do V. Acórdão embargado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **ficam rejeitados** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais novos embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator